



PODER JUDICIÁRIO

Nº DO REGISTRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª RE

RECURSO CRIMINAL

RELATOR, O SENHOR JUIZ

Guarda Permanente
Acervo Histórico
RCCR 007-PE (89.05.02923-0)

PROCESSO # 89.05.02923-0

7 RCCR

VOLUME # 1

RECTE # Ministério Público

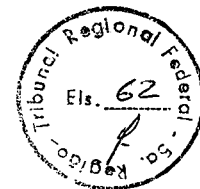
AUTUADO EM 27/09/89

RECDO # IRINEU GREGORIO FERRAZ

ADV # ALBERTO FERNANDO GENU DE FREITAS

REDIS . POR DEPENDENCIA EM 27/09/89

RELATOR # JUIZ ORLANDO REBOUCAS - PRIMEIRA TURMA



RECURSO CRIMINAL Nº 007-PE.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR) :-

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, "ex vi" do disposto no art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas razões ofertadas às fls. 4/7, a douta Procuradoria Federal pede o provimento do recurso para, reformando-se o despacho recorrido, (fls. 26), continuar o processo seus trâmites normais perante o r. Juízo (2) da 1ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, enquanto persiste a questão de controvérsia na Ação Penal 116/84.

Questionou o inclito Juiz a quo, às fls. 20, quanto ao interesse ou não do Ministério Público no prosseguimento do recurso, em razão de noticiada, pela imprensa, a morte de Irineu Gregório Ferraz.

Respondendo o MPF às fls. 21/22, opinou pelo prosseguimento haja vista a inexistência de certidão de óbito que ensejaria a extinção da punibilidade e conseqüente extinção do processo de seqüestro.

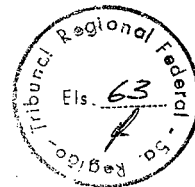
Em despacho, fls. 23v, o MM. Juiz monocrático converteu o feito em diligência a fim de que a Secretaria da Vara certificasse se nos autos da ação principal (Ação Penal nº 116/84) foi decretada a extinção da punibilidade.

Certidão, às fls. 24, informa da não decretação da extinção de punibilidade do réu Irineu Gregório Ferraz.

Às fls. 24v, determinou o MM. Juiz a formação de instrumento.

Com vista à douta Procuradoria para pronunciar-se sobre a petição de fls. 32, opinou outra vez pelo prosseguimento do recurso.

Em obediência ao r. despacho prolatado às fls. 36, subiram os autos ao hoje extinto Tribunal Federal de Recur-



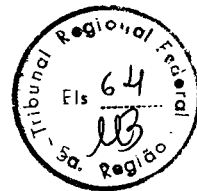
A Subprocuradoria Geral da República, em parecer expendido às fls. 38/43, opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem solicitadas informações sobre a Ação Penal 116/84.

Em resposta ao Ofício do eminente Ministro José Cândido, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-PE informou que a ação penal 116/84, movida pelo MPF contra Irineu Gregório Ferraz, fora remetido ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos em data de 29.08.86.

Voltando os autos à Subprocuradoria Geral da República, foi o parecer no sentido de restar prejudicado o recurso por perda de objeto.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



V O T O

O EXMO. SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR):-

Verifica-se que, por despacho do Sr. Ministro CARLOS THIBAU, proferido nos autos do Inquérito nº 54, posteriormente renumerado neste Egrégio TRF para 014-PE, foi declarada extinta a punibilidade do acusado IRINEU GREGÓRIO FERRAZ, que no presente recurso figura na condição de recorrido e que faleceu vítima de homicídio, conforme certidão constante dos respectivos autos.

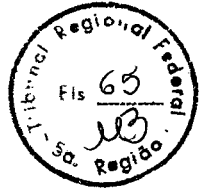
Por outro lado, a matéria objeto do recurso já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela competência da Justiça Federal de Segundo Grau para processar e julgar os denunciados no conjunto de ações penais conexas, referentes ao denominado "Escândalo da Mandioca".

Por tais fundamentos e, de conformidade com o parecer de fls. 52/53 do Dr. Subprocurador-Geral da República, julgo prejudicado o recurso por perda do objeto.

É COMO VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

*** PLEN ***



89.0502923-0 PAUTA: 5/04/90 JULGADO: 25/04/90
RECURSO CRIMINAL 7-P

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz ORLANDO REBOUCAS
REVISOR: Exmo. Sr. Juiz
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Juiz ARAKEN
MARIZ
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr.

AUTUACA

RECTE : Ministerio Publico
RECDO : IRINEU GREGORIO FERRAZ

ADVOGADOS

ADV : ALBERTO FERNANDO GENU DE FREITAS

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que o Egregio PLENO
ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao
realizada nesta data, proferiu a seguinte deci-
sao:

O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o recurso,
por perda do objeto. Declarou suspeicao o MM. Juiz PETRUCIO FER-
REIRA.

Participaram do julgamento os MMM. Juizes RIDALVO COSTA, HUGO MA-
CHADO, JOSE DELGADO, CASTRO MEIRA, ORLANDO REBOUCAS, LAZARO GUIMA-
RAES, NEREU SANTOS e FRANCISCO FALCAO. Declarou suspeicao o MM. Juiz
PETRUCIO FERREIRA.

Presidiu o Tribunal pleno o MM. Juiz ARAKEN MARIZ.

Genival Veloso de França Filho
Diretor da Subsecretaria do Pleno

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EXTRATO DE MINUTA

Rc Cr nº7 - PE (REG. 89.0502923-0) -
Relato: o Exmo. Sr. Juiz ORLANDO REBOUÇAS. Recte. Minis-
tério Público. Recdo.: Irineu Gregório Ferraz. Adv. Alber-
to Fernando Genu de Freitas

DECISÃO: "O Tribunal, por unanimida -
de de votos, julgou prejudicado o re-
curso, por perda do objeto" Declarou
suspeição o MM. Juiz PETRÚCIO FERREI-
RA.

Participaram do julgamento os MMMM.
Juizes RIDALVO COSTA, HUGO MACHADO, JOSÉ DELGADO, CASTRO
MEIRA, ORLANDO REBOUÇAS, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS e
FRANCISCO FALCÃO. Declarou suspeição o MM. Juiz PETRÚCIO
FERREIRA.

Presidiu o Tribunal Pleno o MM. Juiz
ARAKEN MARIZ.

Genival Veloso de França Filho
Diretor da Subsecretaria de Justiça



RECURSO CRIMINAL Nº 007-PE

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECDO : IRINEU GREGÓRIO FERRAZ
ADV : ALBERTO FERNANDO GENÚ DE FREITAS

E M E N T A

RECURSO CRIMINAL. MORTE DO RECORRIDO. PERDA DO OBJETO.

- Não só o recorrido teve sua punibilidade extinta em razão do falecimento, como a matéria de que trata o recurso, acerca da competência, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.
- Recurso que se julga prejudicado pela perda do objeto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso por perda do objeto, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos e que ficam integrando o presente julgado.

Custas como de lei.

Recife, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).


JUIZ ARAKEN MARIZ - PRESIDENTE